



Número: **0602858-98.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR - ELEICAO 2022 MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195381	31/05/2023 16:09	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602858-98.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. ANDRÉ DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A tardia abertura da conta de campanha é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas.
2. Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023.

LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18163994, o setor técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a abertura de conta bancária específica da campanha após o prazo legal, inexistindo qualquer outra pendência nas contas.

No id 18170558, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, o conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18163994), a candidata apresentou as contas regularmente, salvo no que se refere ao prazo de **abertura da conta bancária** específica para receber as doações para campanha, que ocorreu com **atraso de 1 dia**.

Sobre o tema, a legislação eleitoral determina (Resolução TSE 23.607/2019):



Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - Pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Como se vê, no caso concreto, havendo o CNPJ sido concedido em 15/08/2022, a data limite para a aberturas das contas bancárias seria 25/08/2022. No entanto, a conta em comento somente foi aberta em 26/08/2022.

Ocorre que na espécie, consoante constatou o setor técnico, não foram verificados indícios de movimentação financeira na campanha. Desse modo, inexistindo prova de má-fé do candidato ou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, o descumprimento da norma não constitui, por si só, falha suficiente para macular as contas apresentadas.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EXTEMPORÂNEA. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. (...)

2. A tardia abertura da conta de campanha, é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas. (...)

(Prestação de Contas nº 22746, Acórdão de , Relator(a) Des. Daniel Blume Pereira De Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 89, Data 16/05/2018, Página 7/8)

Ante o exposto, julgo **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas de **MARIA DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR**.

É como voto.



São Luís, 22 de maio de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 14/06/2023 16:26:40

Número do documento: 23053116090295200000017664253

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053116090295200000017664253>

Assinado eletronicamente por: LINO SOUSA SEGUNDO - 31/05/2023 16:09:03